

MÃES ENCARCERADAS E O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA: Os Impactos Ocasionalmente pelo HC Coletivo nº 143.641 no Sistema Penitenciário Feminino Sergipano

Adiclecia França Santana

Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes.
E-mail: adiclecia_bol@hotmail.com

Ronaldo Marinho

Doutor em Direito pela Universidade Mackenzie/SP. Coordenador do Projeto Reformatório Penal/Unit. Professor e Pesquisador da Universidade Tiradentes. Vice-líder do Grupo de Pesquisa em Execução Penal (CNPq). Associado Pleno do Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Delegado de Polícia Civil.
E-mail: ronaldo_marinho@outlook.com.br

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo principal discorrer sobre o impacto social e no ordenamento jurídico ocasionado pelo *Habeas Corpus* nº 143.641/SP, no qual foi discutida a possibilidade de presas gestantes ou com filhos de idade não superior a doze anos ter substituída a prisão cautelar pela domiciliar. Além de apresentar a Lei ordinária nº 13.769/2018, que alterou o Código de Processo Penal para estabelecer a hipótese de prisão domiciliar nos casos que se enquadrem nos limites do *Writ*. Esse estudo limitar-se-á a discorrer sobre as fontes jurídicas em comento, expondo sob o viés constitucional, a falha Estatal na garantia de condições mínimas de vivência e desenvolvimento de presas gestantes e crianças em convívio com as mães no ambiente do cárcere, além de apresentar, por meio de dados, um apanhado do Sistema Penitenciário feminino Sergipano após a fixação do novo entendimento. A metodologia utilizada foi o levantamento de dados em documentos oficiais e bibliográfico na doutrina jurídica sobre a temática ora tratada.

Palavras-chave: *Habeas Corpus* 143.641/SP. Lei nº 13.769/2018. Prisão domiciliar. Presa gestante.

ABSTRACT

This paper aims to discuss the social impacts and the influence on the legal system caused by the *habeas corpus* No. 143,641/SP, in which was discussed the possibility of prisoners who were pregnant or mothers of children under 12 years old having their preventive detention replaced by home detention. Besides presenting the ordinary law No. 13,769/2018, which changed the Code of Criminal Procedure to establish the hypothesis of home detention in the cases that match the limits of *Writ*. This research discusses the legal sources in question, exposing under the constitutional bias, the failure of the Estate in guaranteeing minimal living and development conditions for pregnant prisoners and children who live with their mothers in prison, as well as presenting, through data, a summary of the female prison system of the state of Sergipe. This work was carried out through a data gathering in official

documents and a bibliographical research on the legal doctrine about the theme.

Keywords: Habeas Corpus 143,641/SP, Law No. 13,769/2018, Home detention, pregnant prisoner.

1 INTRODUÇÃO

Em dezembro do ano de 2017 o Ministro Gilmar Mendes, ao julgar o *Habeas Corpus* impetrado pela assessoria jurídica de Adriana Ancelmo, mulher do ex-governador do Estado do Rio de Janeiro Sérgio Cabral, proferiu decisão no sentido de conceder a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar. Um dos argumentos utilizados pelo Ministro foi o fato de então ré possuir filhos ainda em idade infantil, é importante ressaltar que Adriana foi condenada a dezoito anos e três meses de prisão pelo crime de lavagem de dinheiro.

Após a repercussão do caso de Adriana, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em fevereiro do ano de 2018, foi favorável ao reivindicado no *Habeas Corpus* Coletivo de número 143.641/SP, impetrado pela Defensoria Pública da União. O Tribunal, por maioria - vencidos os votos dos Ministros Dias Toffoli e Edson Fachin - decidiu pela possibilidade de substituição da prisão preventiva pela domiciliar no caso de presas gestantes, que possuam filhos de até doze anos de idade ou dependentes sob sua guarda. Contudo, limitou a abrangência dessa Decisão às condenadas a crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa de seus descendentes ou em situações excepcionalíssimas.

Com vistas à diretriz de excepcionalidade da prisão e o Marco Legal da 1ª infância (Lei 13.257/2016), restou pacificado o entendimento da incapacidade do Estado em assegurar direitos fundamentais às encarceradas e a sua prole no ambiente carcerário, bem como foi observado o melhor interesse da criança - um dos princípios basilares utilizado no julgamento.

Isto posto, este trabalho tem por objetivo geral abordar as principais modificações, sob a ótica jurídica, ocasionadas pela Decisão do *Habeas Corpus* coletivo 143.641. E tem como objetivos específicos apontar os principais aspectos da Lei Ordinária 13.769/2018, bem como trazer um levantamento, da situação em perspectiva, na unidade prisional feminina do Estado de Sergipe após a fixação do novo entendimento.

Adiclécia França Santana | Ronaldo Marinho

A metodologia utilizada para o desenvolvimento desse estudo foi o levantamento de dados em documentos oficiais, nacionais e internacionais, a fim de demonstrar a falha estatal na garantia de condições mínimas de vivência às presas que se encontram gestantes ou que sejam mães de crianças, resultado da negligência estatal na garantia de seus direitos constitucionalmente garantidos. Além disso, foram consultadas bases de dados em levantamentos nacionais, uma revisão bibliográfica e uma abordagem doutrinária sobre o assunto em comento, através de livros e artigos científicos, bem como, o resultado do levantamento de dados realizado no presídio feminino de Sergipe.

2 DO DEVER ESTATAL NA GARANTIA DE CONDIÇÕES MÍNIMAS DE CONVIVÊNCIA E DESENVOLVIMENTO DA MULHER PRESA E SEU NEONATO.

Dispõe o artigo 227 da Constituição Federal de 1988 que é dever do Estado assegurar à criança⁴⁶, em absoluta prioridade, o direito à vida em condições mínimas de dignidade e respeito, assegurando-lhe a convivência familiar – aqui incluída a convivência materna.

Contudo, na prática o que se observava, anteriormente a fixação do novo entendimento, eram presas gestantes ou puérperas sob condições degradantes, sem higiene ou assistência médica suficiente. Os recém-nascidos sofriam indiretamente a pena imposta, sobretudo, durante o período de amamentação, uma vez que nem todos os presídios dispunham de berçários e, em alguns casos, o neonato e sua genitora dividiam a mesma cela.

Nesse sentido, decidiu a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal pela possibilidade da substituição da prisão preventiva pela domiciliar, no caso de presas gestantes, puérperas ou com filhos dependentes sob seus cuidados. É importante destacar que tal *decisum* se estende às adolescentes submetidas à medidas socioeducativas:

Ementa: HABEAS CORPUS COLETIVO. ADMISSIBILIDADE. DOUTRINA BRASILEIRA DO HABEAS CORPUS. MÁXIMA EFETIVIDADE DO WRIT. MÃES E GESTANTES PRESAS. RELAÇÕES SOCIAIS MASSIFICADAS E BUROCRATIZADAS. GRUPOS SOCIAIS VULNERÁVEIS. ACESSO À JUSTIÇA. FACILITAÇÃO. EMPREGO DE REMÉDIOS PROCESSUAIS ADEQUADOS. LEGITIMIDADE ATIVA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 13.300/2016. MULHERES GRÁVIDAS OU COM CRIANÇAS SOB SUA GUARDA. PRISÕES PREVENTIVAS CUMPRIDAS EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. INADMISSIBILIDADE. PRIVAÇÃO DE CUIDADOS MÉDICOS PRÉ-NATAL E PÓS-PARTO. FALTA DE BERÇÁRIOS E CRECHES. ADPF 347 MC/DF. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. CULTURA DO ENCARCERAMENTO. NECESSIDADE DE SUPERACÇÃO. DETENÇÕES

⁴⁶ Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. (BARROS, 2016, p. 22).

Adiclécia França Santana | Ronaldo Marinho

CAUTELARES DECRETADAS DE FORMA ABUSIVA E IRRAZOÁVEL. **INCAPACIDADE DO ESTADO DE ASSEGURAR DIREITOS FUNDAMENTAIS ÀS ENCARCERADAS.** OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO E DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **REGRAS DE BANGKOK. ESTATUTO DA PRIMEIRA INFÂNCIA.** APLICAÇÃO À ESPÉCIE. ORDEM CONCEDIDA. EXTENSÃO DE OFÍCIO. Órgão Julgador: Segunda Turma - HC 143641 / SP - SÃO PAULO - HABEAS CORPUS. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 20/02/2018. **(Grifo nosso)**

O Estado ao aplicar as sanções deve garantir tratamento digno aos indivíduos encarcerados comuns, portanto, maior ainda deve ser o zelo dispensado as gestantes presas e às crianças que indiretamente sofrem com o encarceramento de suas mães. Nesse sentido, segundo GRECO (2017, p. 240), o preso conserva os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade, física ou moral. Trata-se de um dos princípios mais desrespeitados do ordenamento jurídico.

3 A LEI ORDINÁRIA 13.769/2018 E O SISTEMA PENITENCIÁRIO FEMININO SERGIPANO

A lei ordinária 13.769/2018 provocou alterações importantes no Código de Processo Penal com a inclusão dos artigos 318-A e 318-B. Tal dispositivo permite que a presa gestante, puérpera ou que seja responsável por criança ou pessoa dependente tenha substituída a prisão preventiva pela domiciliar, desde que o crime cometido seja sem violência ou grave ameaça à pessoa ou contra seu descendente ou dependente.

É importante destacar que a prisão preventiva é a prisão processual, ou seja, aquela que ocorre durante a instrução criminal.

A prisão preventiva tem a finalidade de assegurar o bom andamento da instrução criminal, não podendo esta se prolongar indefinidamente, por culpa do juiz ou por atos procrastinatórios do órgão acusatório (...).

O artigo 313 do Código de Processo Penal especifica que a prisão preventiva será admissível nos casos de crimes dolosos, punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos (inciso I), se o acusado tiver sido condenado por outro delito doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o prazo depurador do art. 64, I, do Código de Processo Penal (inciso II), bem como se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência (inciso III). (NUCCI, 2016, p. 573/576).

Desta forma, é importante frisar que pelo disposto no artigo 318-A, não só a presa mãe, mas aquela que tenha sob a sua guarda pessoa dependente também faz jus a substituição da pena.

Adiclécia França Santana | Ronaldo Marinho

Segundo o Levantamento de Informações Penitenciárias, Infopen/Mulheres (BRASIL/INFOPEN, 2018, p. 31-32) no Estado de Sergipe há um único estabelecimento penal com berçário e/ou centro de referência materno-infantil e nenhum com creche. Ainda segundo o Infopen/mulheres, na única unidade feminina do sistema penitenciário estavam custodiadas três mulheres que se encontravam gestantes e duas em fase de lactação. O Levantamento apontou o número de mulheres presas no Estado, ao todo eram 226, destas 178 eram presas provisórias, ou seja, sem condenação definitiva.

Atualmente, segundo dados coletados em visita técnica ao Presídio Feminino do Estado de Sergipe – PREFEM, realizada em fevereiro de 2019, o Estado possui o total de 235 presidiárias, das quais 168 estão presas provisoriamente. Nesta mesma visita realizada pelos autores, foram coletados dados sobre a situação das mulheres presas no Estado, conforme tabela abaixo:

Tabela 1 - Sistema Prisional Feminino do Estado de Sergipe – Fevereiro 2019

Número de presas no Sistema Prisional do Estado de Sergipe.	235
Número de presas grávidas/com filhos menores de 12 (doze) anos.	04
Número de presas preventivamente no Estado.	168
Número de presas, que estejam gestantes/possuam filhos menores de 12(doze) anos, em prisão domiciliar. De 01/01/2018 a 19/02/2019	114

Fonte: elaborado pelos autores a partir dos dados coletados em visita técnica realizada ao PREFEM, em fevereiro de 2019.

4 RETRATO DO ENCARCERAMENTO FEMININO NO BRASIL E A PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA

A população absoluta de mulheres encarceradas no sistema penitenciário brasileiro cresceu 567% entre os anos 2000 e 2014 (BRASIL/INFOPEN, 2014, p. 10). Porém, nos estabelecimentos penais mistos – aqueles em que são abrigados homens e mulheres - apenas 6% das unidades dispõem de espaço específico para a custódia de gestantes e somente 3% dispõem de berçário ou centro de referência materno infantil, sendo que nenhum deles dispõe de creche (BRASIL/INFOPEN, 2014, p. 18-19).

Adiclécia França Santana | Ronaldo Marinho

Tais percentuais são ainda mais preocupantes se considerarmos que em 2014 cerca de 89% das mulheres presas tinham entre 18 e 45 anos - idade de fertilidade das mulheres (BRASIL/INFOPEN, 2014, p.22). Em Sergipe, no ano de 2018, o total de 63% das presas possuía idade entre 18 a 24 anos, e 19% entre 25 a 29 anos (BRASIL/INFOPEN, 2018, p.38).

Ocorre que no texto do *Writ* em comento o STF limitou a possibilidade de substituição da prisão aos casos que não envolvessem crimes cometidos com violência. Segundo os dados coletados na pesquisa realizada na visita técnica ao PREFEM, que não difere do restante do país, mais de 60% das mulheres presas o crime praticado foi o tráfico de drogas ilícitas, sendo possível a concessão do direito nesta hipótese.

Na maior parte desses casos os crimes são cometidos - sem violência nem grave ameaça a pessoas, e cuja repressão recai, não raro, sobre a parcela mais vulnerável da população, em especial sobre os pequenos traficantes, quase sempre mulheres, vulgarmente denominadas de “mulas do tráfico” (SOARES; ILGENFRITZ, 2002).

Com a publicação da decisão do STF, no citado *Habeas Corpus*, a sociedade, influenciada pela mídia convencional e social, teceu críticas no sentido de que as mulheres traficantes ou relacionadas com indivíduos envolvidos ao tráfico de drogas utilizariam essa benesse negativamente – servindo os neonatos como meros alvarás de soltura.

De fato, algumas mulheres poderão fazer uso desta prerrogativa para continuar a cometer crimes relacionados à lei de drogas, mas esta não será a regra e cabe ao magistrado avaliar o preenchimento dos requisitos e o uso abusivo da medida protetiva. Também é preciso entender que o direito da criança se sobrepõe a essa possibilidade, em face do princípio do melhor interesse, conforme dispõe a Convenção sobre os direitos da criança, no seu art. 3º, 1⁴⁷.

Neste mesmo sentido, faz-se necessário identificar o conceito doutrinário do princípio do melhor interesse da criança, incorporado ao Estatuto da Criança e do Adolescente. Segundo Rolf Madaleno:

Com relação ao princípio jurídico do *melhor interesse da criança*, Maria Clara Sottomayor diz se tratar de um conceito jurídico indeterminado diante da imensa complexidade e infinita variedade de padrões de comportamento adotados em concreto por cada família, constituindo-se esse preceito dos melhores interesses da criança em uma boa técnica legislativa para seguir a evolução

⁴⁷ Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança. (BRASIL, 1990)

Adiclécia França Santana | Ronaldo Marinho

singular de cada família e, justamente o legislador deixou de definir o conceito de “melhor interesse da criança” para permitir que a norma fosse se adaptando à imprevisibilidade das situações da vida. (MADALENO, 2018, p. 562).

Em atenção a este princípio e seguindo o entendimento firmado pelo STF e o previsto em lei, o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso decidiu sobre a possibilidade de que a presa, ainda que condenada a regime inicial fechado, possa ver substituída a prisão celular pela domiciliar:

Ementa: HABEAS CORPUS – CONDENAÇÃO DEFINITIVA – REGIME FECHADO – INCONFORMISMO – REQUERIDA A EXECUÇÃO DA PENA EM PRISÃO DOMICILIAR – PROPALADA A EXISTÊNCIA DE NEONATO A DEMANDAR CUIDADOS DA GENITORA – VIABILIDADE – TELOS DO HC COLETIVO 143641/SP – NECESSIDADE DE RESGUARDAR O INFANTE – EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA – DURAÇÃO VINCULADA À EXISTÊNCIA DE CELA-BERÇÁRIO E A ESSENCIALIDADE DOS CUIDADOS DISPENSADOS PELA GENITORA – CUMULAÇÃO DA CAUTELAR DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO – ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Deve ser garantida à reclusa em regime fechado a possibilidade de cumprir pena em regime domiciliar quando inexistir cela-berçário no presídio feminino em que recolhida e enquanto for essencial aos cuidados do infante, posto que tal medida venha a ser cumulada com cautelares outras, necessárias à luz da pena imposta e das infrações praticadas. ALBERTO FERREIRA DE SOUZA, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 27/06/2018, Publicado no DJE 23/07/2018). SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 23/07/2018 - 23/7/2018 CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS 10028613220188110000 MT (TJ-MT).

Este entendimento também é extraído do disposto no artigo 318-B do Código de Processo Penal, que permite que tal substituição possa ser cumulada com outras medidas cautelares alternativas, previstas no artigo 319 do CPP. Portanto, a fim de haver um controle das atividades dessas mulheres, pode o magistrado em sua decisão determinar a prisão domiciliar, mais a submissão a monitoramento eletrônico, concomitantemente ao comparecimento periódico da condenada em juízo - a fim de prestar esclarecimento sobre suas atividades - bem como a proibição de frequentar determinados lugares.

É importante ressaltar que ao conceder a substituição da prisão o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido da possibilidade do magistrado não concedê-la, em casos excepcionalíssimos. Tal brecha deixada pelo Supremo foi motivo do uso arbitrário do poder decisório de alguns magistrados, ainda que diante da obrigatoriedade da fundamentação na decisão. O advento da Lei 13.769/2018 estabeleceu requisitos para a negativa (art. 318-A), a saber: a) não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; b) não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.

Nesse sentido, o Ministério Público do Estado de Sergipe impetrou o habeas corpus de nº 201800317589 com a finalidade da substituição da prisão no caso de uma presa preventiva

que se enquadrava nos limites da Decisão do STF. Contudo, não foi conhecido o HC por falta da documentação necessária à instrução da peça. Registre-se também que a Defensoria Pública Estadual já havia ingressado com o pedido de substituição no Juízo de Primeiro grau, tendo sido negado o pedido.

Ato contínuo, o *Parquet* pugnou pela reconsideração da decisão ao juízo de segundo grau (TJ-SE), uma vez que acostou aos autos a documentação necessária, porém, o pedido foi indeferido. Tal decisão foi agravada, porém, o Tribunal não aceitou o agravo em face da sua intempestividade. Entretanto, a Desembargadora Ana Lúcia Freire A. dos Anjos, concedeu a liminar *ex officio* e determinou a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, com a imposição de determinadas condições, uma vez que a presa possuía dois filhos em idade infantil.

A citada lei também provocou alterações no art. 112 da Lei de Execução Penal, criando situação especial para a concessão de mudança de regime prisional mais benéfica para as mulheres, desde que sejam cumpridos alguns requisitos⁴⁸.

Com esta nova regulamentação da especial situação da mulher presa, busca-se resgatar o tratamento especial exigido para o caso, dado o caráter de vulnerabilidade da mulher, da criança e das pessoas que dependam da mulher encarcerada.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verifica-se que a Decisão do Supremo Tribunal Federal repercute diretamente não só na esfera jurídica, mas na social dado o número de mulheres presas que se enquadram nos limites do *decisum* no âmbito do Estado de Sergipe. Tal decisão acabou por induzir o Poder Legislativo a editar uma norma que regulamenta tal direito, estabelecendo restrições que criam empecilhos ao uso abusivo do poder decisório e contrário ao espírito do instituto.

⁴⁸ § 3º No caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, os requisitos para progressão de regime são, cumulativamente: I - não ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; II - não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente; III - ter cumprido ao menos 1/8 (um oitavo) da pena no regime anterior; IV - ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento; V - não ter integrado organização criminosa.

§ 4º O cometimento de novo crime doloso ou falta grave implicará a revogação do benefício previsto no § 3º deste artigo.

Adiclécia França Santana | Ronaldo Marinho

Diante do cenário apontado, pode-se observar que por meio de decisões com viés humanitário, semelhante a do HC coletivo 143.641, o Judiciário inova de forma a mitigar a cultura do encarceramento e provoca a atuação do Poder Legislativo e do Poder Executivo para criar as condições necessárias ao cumprimento dos princípios constitucionais e das Convenções internacionais das quais o Brasil é parte.

Porém, ainda há um longo caminho a ser seguido, uma vez que, patente a omissão Estatal na garantia dos direitos da mulher presa, tem-se como necessidade social e direito constitucionalmente assegurado a implementação de políticas públicas eficientes e efetivas que visem a minimização dos impactos negativos que o cárcere ocasiona na convivência entre a mãe presa e seu neonato. Por fim, ressalte-se que não trata-se de faculdade, mais de um dever Estatal garantir à mulher – inclua-se à presa - seu direito humano à procriação, ao acompanhamento da gestação e ao pleno desenvolvimento do bebê, assegurando-lhes o direito ao planejamento familiar, ao acompanhamento pré-natal, durante toda a gestação, bem como ao convívio com a mãe encarcerada, nos casos em que a lei não admite a concessão da prisão domiciliar.

REFERÊNCIAS

BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 10 ed. rev. atual e ampl. Salvador: Juspodvim, 2016.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Habeas corpus garante prisão domiciliar a Adriana Ancelmo**. Publicação em: Segunda-feira, 18 de dezembro de 2017. Disponível em: <<https://goo.gl/S55S7x>> Acesso em: 27 de fev. de 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 27 de fev. 2019.

BRASIL. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: <<https://goo.gl/NDhEut>> Acesso em: 16 mar. 2019.

BRASIL. **Lei nº 7.210 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <<https://goo.gl/mK2GYK>> Acesso em: 02 mar. 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN Mulheres**. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional. 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2Bg80Zu>>. Acesso em: 02 mar.2019.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN Mulheres**. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional. 2014. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>. Acesso em: 31 out.2019.

Adiclécia França Santana | Ronaldo Marinho

BRASIL. **Regras de Bangkok: Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras.**

Conselho Nacional de Justiça. 1ª. Ed – Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016.

Disponível em: <<https://bit.ly/2LASozC>>. Acesso em: 30 jul.2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 143.641.** Paciente: Todas as mulheres. Impetrante: Defensoria Pública da União. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, Julgamento: 20 de fevereiro de 2018, T2 - Segunda Turma. Publicação: DJe 09 de out. 2018. Disponível em: < <https://goo.gl/fi4nBa>> Acesso em: 10 fev. 2019.

BRÍGIDO, Carolina. **Crimes por drogas representam 64% das prisões de mulheres.**

Disponível em: < <https://goo.gl/9Dqzf8>> Acesso em: 17 mar. 2019.

GRECO, Rogério. **Código Penal: Comentado.** 11. ed. rev. ampl. atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

MADALENO, Rolf. **Direito de família** - 8. ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal.** – 13. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

POMPEU, Ana. **Supremo concede HC coletivo a todas as presas grávidas e mães de crianças.** 20 de fevereiro de 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2wnXtqm>>. Acesso em: 30 jul.2018.

SERGIPE. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. **Habeas Corpus nº 201800317589.** Paciente: Karine Barbosa dos Santos. Impetrante: Ministério Público do Estado de Sergipe. Relatora: Ana Lúcia Freire de A. dos Anjos. Julgamento: 20 de novembro de 2018. Publicação: DJe 28 de nov. de 2018.

SOARES, B. M.; ILGENFRITZ, I. **Prisioneiras: vida e violência atrás das grades.** Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

SOUZA, André de. **Gilmar Mendes determina que Adriana Ancelmo volte à prisão domiciliar.** O Globo. Disponível em: <https://goo.gl/C3tC3R>. Acesso em: 16 mar.2019.

SPOSATO, Karyna Batista. **Elementos para uma teoria da responsabilidade penal de adolescentes.** Disponível em: <<https://bit.ly/2on4jYF>>. Acesso em: 18 ago.2018.